Tribunal de Contas da União

Número do documento:
DC-0496-33/99-P

Identidade do documento:
Decisão 496/1999 - Plenário

Ementa:
Representação formulada por Conselheiro do FINEP. Contratação de empresa de informática sem o devido processo licitatório sob alegação de que, por ser entidade da Administração Pública Federal, estaria dispensada da realização da licitação. Conhecimento. Procedência. Determinação. Juntada às contas.
- Contratação envolvendo pessoa jurídica de direito público interno. Análise da matéria.

Grupo/Classe/Colegiado:
Grupo II - CLASSE VII - Plenário

Processo:
000.617/1996-2

Natureza:
Representação sobre procedimento licitatório (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

Entidade:
Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

Interessados:
INTERESSADO: Eduardo Luiz Gaudard.

Dados materiais:
DOU de 13/08/1999

Sumário:
Representação sobre dispensa de procedimento licitatório na contratação da empresa COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S/A, pela FINEP, para locação de equipamentos de informática. Audiência do responsável. Justificativas consideradas insatisfatórias, uma vez que restou comprovada a dispensa indevida de licitação, ante o art. 24, inciso XVI, c/c o art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Conhecimento. Procedência. Determinação. Juntada do processo às contas correspondentes. Ciência da deliberação ao interessado.

Relatório:
Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Eduardo Luiz Gaudard, Conselheiro da Financiadora de Estudos e Projetos ¿ FINEP, relacionada com a contratação, por essa entidade, da empresa COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S/A para implementação de seu programa de informatização sem o devido procedimento licitatório.

2.O interessado discorda dos motivos alegados pela FINEP para dispensa de licitação. No seu entender, a entidade se equivocou na interpretação do art. 24 da Lei nº 8.666/93, não observando, ainda, o disposto no art. 45, § 4º, da mesma Lei, além de não ter havido a preocupação de atentar para os preços praticados no mercado.

3.Em atendimento à diligência de fls. 37, o Presidente da FINEP encaminhou os documentos constantes a fls. 41/155, que, após serem analisados pela Instrução de fls. 156/158, resultaram na realização da audiência desse gestor no sentido de manifestar-se quanto à contratação da empresa COBRA com respaldo no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, quando este artigo se refere a pessoas de direito público interno (fls. 162).

4.Em resposta, informou que (fls. 164) :

"(...) no entendimento da FINEP, o enquadramento do referido processo na hipótese do inciso XVI do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 se fez de acordo com os preceitos legais exigidos, por pertencer aquela Empresa à Administração Pública Federal, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, esclareça-se que o inciso XVI da Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre a hipótese de dispensa de licitação, condiciona a que o contratante, no caso a FINEP, seja pessoa jurídica de direito público interno e que o contratado pertença à Administração Pública, incluídos neste conceito os órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Adicionalmente, deve ser dito que o inciso VIII do art. 24 do mesmo dispositivo legal comunga do nosso entendimento ao admitir a dispensa de licitação nos casos de aquisição, '(...) por pessoa jurídica de direito público interno, de bens ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado'."

5.A Instrução de fls. 165/166 considera que a empresa COBRA não integra a Administração Pública, exigência da Lei nº 8.666/93, e que essa empresa não fora criada para o fim específico de prestar serviços à Administração.

6.Diante disso, propõe que o Tribunal:

a) aplique multa ao responsável, nos termos do disposto no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 220 do RI/TCU;

b) determine a juntada do processo às contas correspondentes;

c) efetue determinação à FINEP no sentido de observar os preceitos da Lei nº 8.666/93.

7.O Diretor manifesta-se de acordo. Ressalta, além do mais, que os órgãos de controle não têm como saber se a contratação efetuada pela FINEP foi a mais vantajosa. Conclui que não houve pesquisa de preços (fls. 168).

8.Por sua vez, o Titular da SECEX/RJ, à época, ressalta que a empresa COBRA Computadores é controlada pela União, por intermédio do Banco do Brasil; tanto é assim que está jurisdicionada e obrigada a prestar contas a este Tribunal.

9.Destaca, ainda, que não restou comprovada nos autos a existência de malversação de dinheiro público ou de dano ao erário.

Diante disso, propõe determinação à FINEP bem como o arquivamento dos presentes autos.

É o Relatório

Voto:
Antes de examinar o mérito da matéria, entendo oportuno tecer alguns comentários preliminares a respeito da evolução da questão relacionada com a contratação envolvendo pessoas jurídicas de direito público interno.

Com efeito, o revogado Decreto-lei nº 2.300/86 determinava em seu art. 22, inciso X, que a licitação seria dispensável quando envolvesse exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais, ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houvesse empresas privadas que pudessem prestar

ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficariam sujeitas à licitação.

No caso de fornecimento de bens e serviços à própria Administração Federal, por órgãos e entidades criadas para esse fim específico, dispensar-se-ia a licitação (parágrafo único do citado dispositivo).

Posteriormente adveio a Lei nº 8.666/93, que, em seu art. 24, inciso VIII, estabelecia que a licitação seria dispensável quando a operação envolvesse exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houvesse empresas privadas ou de economia mista que pudessem prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços; neste caso, deveria ser realizada a licitação.

Em 9 de julho de 1994, foi publicada a Lei nº 8.883/94, alterando a Lei nº 8.666/93. Sobre o assunto, referido dispositivo prescreve que a licitação é dispensável "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado" (art. 24, inciso VIII).

Determina, ainda, esse artigo, em seu inciso XVI, que para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico, a licitação seria dispensável.

Acrescente-se que citadas alterações, introduzidas pela Lei nº 8.883/94, originaram-se da Medida Provisória nº 351, de 16/09/93.

Essa Lei dispõe em seu art. 45, § 4º, que, para a contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248/91, que trata da preferência nesse tipo de aquisição e na automação.

Com efeito, em 14/07/94, foi firmado contrato entre a FINEP e a empresa COBRA, objetivando a locação àquela de equipamentos de processamento de dados.

O fundamento legal para a dispensa de licitação foi o disposto no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
.....

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública criados para esse fim específico" (o grifo não é do original).

Como se observa, a contratação, com dispensa de licitação, de serviço de informática deve preencher os seguintes requisitos: a contratante deve ser pessoa jurídica de direito público interno e a contratada deve integrar a Administração Pública e ter sido criada para esse fim específico.

O fundamento utilizado pela FINEP para tal dispensa no contrato firmado com a empresa COBRA foi indevido, pelas razões seguintes.

Como bem ressalta o então Titular da SECEX/RJ, a FINEP é empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e não de direito público interno.

A empresa COBRA, de personalidade jurídica de direito privado, não foi criada para o fim específico de prestar serviços à Administração Pública.

Como se sabe, um dos objetos da licitação é garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, isto é, obter bens/serviços com maior qualidade e menor custo.

Nas justificativas encaminhadas pela FINEP não consta planilha informando que os preços se coadunam com os praticados no mercado (art. 43, inciso IV, da referida Lei). Portanto, não há elementos, nos autos, que permitam concluir que o instrumento firmado foi o mais vantajoso para a FINEP.

Cabe ressaltar que, em razão dos contatos mantidos pela minha Assessoria com a Auditoria Interna da FINEP, resultou a informação no sentido de que o contrato em questão foi encerrado em 29/09/96.

Com relação à proposta de aplicação de multa ao responsável, entendo que poderá ser melhor examinada quando do exame das contas

correspondentes.

Por último, cabe destacar, consoante informação prestada pelo Titular da Unidade Técnica, que não restaram comprovados malversação de dinheiro público ou dano ao erário.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1999.

BENTO JOSÉ BUGARIN

Ministro-Relator

Assunto:
VII - Representação sobre procedimento licitatório (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

Relator:
BENTO BUGARIN

Unidade técnica:
SECEX-RJ

Quórum:
Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinicios Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Sessão:
T.C.U., Sala de Sessões, em 4 de agosto de 1999

Decisão:
O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente Representação, formulada nos termos do disposto no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, por preencher os requisitos e formalidades previstos no art. 37-A, § 1º, da Resolução TCU nº 77/96 c/c o art. 213 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

8.2. determinar à FINEP que observe, quando da contratação de bens

e serviços de informática, o disposto no art. 45 , § 4º, da Lei nº 8.666/93, com redação dada pelas Leis nºs 8.883/94 e 9.648/98;

8.3. determinar a juntada destes autos aos do processo de Prestação de Contas da FINEP relativo ao exercício de 1996 para exame em conjunto e em confronto;

8.4. dar ciência desta deliberação ao interessado.